

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES**

CURSO DE DIREITO

Júlia Flávia Souza Santos

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE AO
TRABALHO INFANTIL**

Governador Valadares

2021

Júlia Flávia Souza Santos

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE AO
TRABALHO INFANTIL**

Dissertação apresentada ao curso de Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora- Campus Governador Valadares como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Bráulio Magalhães.

Governador Valadares

2021

Júlia Flávia Souza Santos

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE AO
TRABALHO INFANTIL**

Dissertação apresentada ao curso de
Direito pela Universidade Federal de Juiz
de Fora- Campus Governador Valadares
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Titulação Nome e Sobrenome - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora- Campus Governador Valadares

Titulação Nome e Sobrenome

Instituição

Titulação Nome e Sobrenome

Instituição

Dedico esse trabalho, com muito amor e gratidão à minha mãe Juscilene e à minha avó, Maria da Conceição (in memoriam) por serem exemplos de força, superação e zelar por minha educação. Essa vitória é nossa!

AGRADECIMENTOS

Neste momento, o sentimento é de gratidão a Deus, que se fez presente em todos os instantes dessa jornada. Agradeço à minha mãe, por sempre estar ao meu lado e pelos incentivos diários. A todos os familiares, em especial à minha avó (in memoriam), por todo cuidado e carinho. Agradeço aos professores que foram fundamentais para minha formação e aos amigos conquistados.

"A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, artigo 7º)

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar e descrever o trabalho infantil no Brasil, dialogando com a atual conjuntura legislativa que garante direitos as crianças e adolescentes. Em um primeiro momento, falamos do princípio basilar da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, para demonstrar a importância do cuidado com a formação física e psíquica do indivíduo. A partir disto, foram feitos resgates históricos que marcaram a exploração do trabalho infantil no Brasil, em razão da desvalorização da infância. Não obstante, foi trabalhado a terminologia e o conceito, para desmistificar o termo "menor" e a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. Além disto, estudamos algumas modalidades do trabalho infantil, sendo elas: o trabalho rural, doméstico, em proveito familiar e o artístico. E tratamos de causas que influenciam no ingresso prematuro ao trabalho, considerando as políticas públicas que buscam a redução e a erradicação do trabalho infantil.

Palavra- chave: Direitos. Criança. Trabalho infantil. Proteção.

RESUME

This article aims to analyze and identify child labor in Brazil, dialoguing with the current legislative situation that guarantees the rights of children and adolescents. At first, we talk about the basic principle of Integral Protection of Children and Adolescents, to demonstrate the importance of caring for the individual's physical and mental formation. From this, historical rescues were made that marked the exploitation of child labor in Brazil, due to the devaluation of childhood. Nevertheless, the terminology and the concept were used to demystify the term "minor" and the minimum age to enter the labor market. In addition, we studied some modalities of child labor, namely: rural, domestic, family and artistic work. And we deal with causes that influence premature entry to work, considering public policies that seek to reduce and eradicate child labor.

Key-words: Rights. Child. Child Labor. Protection.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Piores Formas de Trabalho Infantil.....21-23
----------	--

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
TRABALHO INFANTIL	19
ANÁLISE CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	32

INTRODUÇÃO

Primeiramente, salientamos que este artigo não objetivou exaurir o tema, por se tratar de um assunto amplo e com muitos pontos de vistas passíveis de serem trabalhados.

Assim, foi feita uma análise crítica com a descrição e exploração do tema trabalho infantil no Brasil para compreender avanços, limites e as políticas públicas a serem adotadas. Procedendo a uma revisão bibliográfica especializada, com dados estatísticos disponíveis, como fontes secundárias e analisando, dedutivamente, em necessária análise histórica e compreensiva, do cenário complexo atual.

Sabemos que no processo histórico- social era comum a exploração de mão de obra barata de crianças e adolescentes. Levando-nos a questionar quais as causas que contribuem para a permanência do trabalho infantil, seria os costumes de cunho religioso, social, questões econômicas ou pouca fiscalização. São problemas que ao longo do trabalho buscaremos esclarecer.

Por isso, no primeiro ponto discutimos sobre o princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente, chamado também de doutrina da Proteção Integral. Esta doutrina é fundamental para a garantia de direitos e proibições contra toda forma de exploração infantil. Prevista em legislações internacionais e consagrada em legislações nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ela facilita uma compreensão exigida pela Proteção Integral de direitos como da saúde, alimentação, moradia e estudo gratuito.

Ainda mais, fizemos um resgate histórico que descreve a infância de crianças e adolescentes desde o período de povoação do nosso país. No período colonial os denominados grumetes vinham das terras portuguesas em embarcações sob péssimas condições de sobrevivência, para auxiliar na manutenção e transporte dos navios até as terras brasileiras. Os dominados pajens da nobreza, também eram trazidos e ficavam encarregados de todos os trabalhos domésticos.

O período da abolição da escravidão no Brasil foi um marco importante para a criação de legislações que regulassem efetivamente o tema, como uma das

primeiras o Código de Menores limitava-se a Proteção Integral de indivíduos em situações irregulares e expostos ao perigo. Ao contrário disto, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para resguardar direitos sem distinguir os indivíduos, limitando a idade mínima para a inserção no mercado de trabalho.

No ponto dois descrevemos sobre as terminologias utilizadas para se referir às crianças e adolescentes, que eram anteriormente consideradas propriedades e ferramentas de trabalho. Era frequente o tratamento igual ao de um adulto, porém das regalias que estes gozavam as crianças e adolescentes exploradas não tinham acesso.

Adiante falamos de quatro modalidades do trabalho infantil, respaldados no Decreto de n.º 6.481 de 2008, sendo: o trabalho rural, doméstico, em proveito familiar e o artístico (Brasil, 2008) . Este Decreto regulamenta o exposto nos artigos 3º, alínea d e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1999).

No artigo 3º dispõe as piores formas de trabalho infantil sendo aquelas que envolvam toda forma de escravidão, tráfico de pessoas, de drogas, prostituição e sujeição por dívidas. E a alínea d, descreve as funções que por sua natureza possam prejudicar a saúde, segurança e a moral das crianças e adolescentes (OIT, 1999).

Ainda, no artigo 4º é indicado que os Estados-Membros incorporem estas piores formas de trabalho a sua legislação, indicando os locais e levantando periodicamente a incidência do trabalho infantil em seu território (OIT, 1999). Com vistas a esta Convenção, o Decreto de n.º 6.481 de 2008 foi criado, de modo que, noventa e três formas de trabalho infantil foram identificadas em nosso país (Brasil, 2008).

Por fim, apontamos algumas causas que ensejariam a manutenção do trabalho infantil, além das consequências causadas pela violação do princípio da Proteção Integral, que dentre muitos direitos, resguarda o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do indivíduo.

1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de analisarmos os fundamentos deste princípio e a sua aplicação no tema, faremos algumas considerações. A primeira é quanto a sua conceituação, que deve ser entendida como uma unificação de direitos que são próprios daqueles cuja maturidade não foi alcançada.

Assim, a maturidade é atingida aos dezoito anos, idade que o indivíduo exerce sozinho atos da vida civil. Por força deste princípio os adultos devem agir em favor das crianças e adolescentes, para que os seus direitos sejam cumpridos.

Neste contexto, a autora Antoniassi (2008) afirma que este princípio coloca as crianças no centro das relações jurídicas para atender suas necessidades e direitos. E para isto, oportunidades devem ser dadas para uma infância mais feliz e saudável.

Não obstante, uma segunda consideração, diferenciando os direitos infantis defendidos por este princípio, dos direitos fundamentais. Enquanto o primeiro é direcionado apenas às crianças e adolescentes, o segundo é aplicado para todos os indivíduos sem distinção.

Ainda, os direitos fundamentais são mais gerais, relacionados aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos. Por isto, Cury, Garrido e Marçura (2002) falam que houve um rompimento da ideia de visualizar crianças e adolescentes como simples objetos nas mãos de adultos, dando a eles direitos inerentes a todas as pessoas e os especiais em razão do seu desenvolvimento.

O princípio da Proteção Integral foi criado para proteger crianças e adolescentes, para haver uma desjuridização no atendimento, pois na doutrina da Situação Irregular era recorrente a atuação do Estado em casos excepcionais. Atualmente, tudo que coloca em perigo o desenvolvimento de crianças e adolescentes deve ser levado ao Poder Público para que a família, sociedade, o Estado ou órgãos, intervenham sem que antes as autoridades jurídicas permitam.

Segundo Antoniassi (2008) no nosso ordenamento jurídico, três doutrinas fundaram os direitos infantis. A primeira é a doutrina do Direito Penal do Menor, a segunda da Situação Irregular e a terceira da Proteção Integral.

A primeira era pautada na responsabilização de menores delinquentes. Antoniassi (2008) afirma que esta doutrina foi baseada na “pesquisa do discernimento”. Essa responsabilização era medida pelo tamanho do ato praticado e pela consciência da criança e do adolescente sobre ele.

A segunda doutrina tinha um viés mais assistencialista, onde autoridades jurídicas visavam representar e resguardar os interesses das crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular. Deste modo, Antoniassi (2008) esclarece que essa situação irregular era daquelas crianças que estivessem em situação de abandono ou carência.

Por fim, a atual doutrina da Proteção Integral, que não diferencia crianças e adolescentes, dando atenção às necessidades de todas elas. A ideia deste princípio é de que crianças e adolescentes por estarem em desenvolvimento recebam todo cuidado necessário. O ECA foi todo escrito pensando nesta Proteção Integral, como descreve o seu artigo 1º (Brasil, 1990).

Deste modo, objetivando direitos das crianças e adolescentes o artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988, descreve que a família, sociedade e o Estado, devem preservar com prioridade os direitos a vida, educação, lazer, saúde, além de proteger de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, em seu artigo 6º de modo abrangente, descreve como direito social a proteção da infância (Brasil, 1988).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, caput, para reforçar a importância desta proteção, descreve também que, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, profissionalização, são primordiais e devem ser resguardados por todos, seja a sociedade civil, família e o Estado (Brasil, 1990).

Assim, aos adultos são impostos deveres ante as crianças e aos adolescentes, até que os mesmos se tornem capazes fisicamente, psicologicamente e socialmente para agir na sociedade civil.

Apesar de ser um princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos esquecer que estes direitos não estão somente em leis. No artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é imposto que além das leis, outros meios proporcionem condições econômicas, um ambiente social, moradia, aprendizagem às crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Estas outras formas podem ocorrer por trabalhos sociais, políticas públicas, movimentos sociais, desde que se resguarde os direitos destes indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 fundada nessa Proteção Integral criou o direito de não trabalhar, assim, adolescentes menores de dezesseis anos, estão proibidos de exercer atividades laborais prejudiciais ao seu desenvolvimento. Destacando que, a partir dos quatorze anos é permitido o trabalho na modalidade aprendiz (Brasil, 1988). Por isso, o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente devem se voltar ao lazer, aos estudos e ao esporte.

Quando uma criança ou adolescente é inserido no mercado de trabalho antes da idade mínima permitida, viola-se o princípio da Proteção Integral, retirando o direito à infância. A rigidez de um trabalho silencia e frustra a infância, devendo respeitar essa fase do desenvolvimento infantil.

Neste sentido, a autora Paganini (2014) descreve que, o trabalho precoce não gera benefícios para crianças e adolescentes e que enquanto trabalham esquecem dos estudos, formando um círculo de pobreza e miséria. Realmente, quando na fase escolar ocorre essa evasão, a tendência é que o indivíduo não se profissionalize adequadamente.

Por isto, o estudo é apontado pelo princípio da Proteção Integral como prioridade, vez que, a qualificação profissional advém de uma boa formação escolar. A submissão precipitada ao mercado de trabalho condena crianças a serem adultos desempregados e sem formação adequada.

Desde o povoamento do Brasil, sobretudo a partir do ano de 1500 existe o trabalho infantil, mas foi no final da escravatura que a passos lentos começou a ser perseguido em nosso país. Segundo Ramos (1999) as suas terras começaram a ser povoadas em 1530, onde grumetes e pajens, ainda crianças, vinham das embarcações portuguesas para trabalhar no Brasil.

Ainda, segundo Custódio (2007) os grumetes eram usados para realizar todas as tarefas pesadas e perigosas nas embarcações, ficando à mercê de castigos corporais, alimentação precária e abusos sexuais. Com esta realidade, percebe-se que as crianças tinham péssimas condições existenciais e eram usadas como objetos de trabalho.

Por outro lado, Ramos (1999) descreve que os pajens da nobreza, realizavam serviços mais leves, como arrumar mesas, servir mesas, arrumar os quartos e brincar com os filhos da nobreza. Desta forma, é possível compreender que, os grumetes realizavam serviços braçais, enquanto os pajens serviços domésticos.

Além destas crianças que vinham de Portugal para trabalhar no Brasil como os grumetes e pajens, existiam crianças que vinham da África, para trabalhar em fazendas de cana-de-açúcar, minas de ouro, cafezais, nas condições de escravos. Era uma realidade da época, a compra e venda de crianças e adolescentes.

Outro marco histórico foi quando houve a abolição em parte da escravidão, que beneficiava algumas crianças naquela época. A lei Ventre Livre assinada pela Princesa Isabel, em 1871, em seu artigo 1º, caput e § 1º dizia que os nascidos a partir de 1870, filhos de escravos, estariam livres e deveriam ser criados e tratados pelos senhores até os oito anos (Brasil, 1871).

A partir disso, era dada ao senhor a opção de receber do Estado uma indenização ou utilizar dos serviços da criança até os vinte e um anos completos (Brasil, 1871). De certo modo, havia uma incoerência nesta lei, tendo em vista que, as crianças ficavam sob a tutela dos senhores, ou seja, ainda eram propriedades e tinham que conviver com a escravidão dos pais. Anos depois, em 1888, a mesma princesa, assina a Lei Áurea, que aboliu qualquer forma de escravidão no Brasil.

Com a abolição da escravidão inúmeros escravos foram libertados, mas com isso veio também o desemprego, famílias não tinha condições de cuidar de seus filhos, restando o abandono. Para sobreviver, essas crianças e adolescentes abandonadas cometiam atos infracionais.

Segundo Antoniassi (2008), o trabalho começou a ser visto como uma forma de combater a delinquência infantil e depois disto, ele começou a ser mais estimulado. Deste modo, o trabalho infantil nas indústrias se tornou frequente pelo porte pequeno chamar atenção, favorecia a extração de carvão mineral, acesso as minas de ouro, manutenção das grandes máquinas, além da mão de obra mais barata.

Isto gerou a primeira preocupação com vistas a necessidade de analisar o tema trabalho infantil em nosso país, dando impulso ao decreto 1.313, do ano de 1831. Este descrevia a proibição de trabalho infantil para menores de doze anos nas fábricas, com exceção aos que estivessem em modalidade de aprendizagem, permitidas desde os oito anos (Brasil,1831).

Também houve uma preocupação no governo de Getúlio Vargas, 1932, dando impulso ao decreto 22.042 que descrevia a idade mínima para o trabalho era de quatorze anos para funções em indústrias e de dezesseis anos em minas (Brasil, 1932).

Anos antes, em 1927, foi criado e aprovado o Código de Menores. Este estabelecia que a idade mínima para o trabalho noturno, insalubre e perigoso era de dezoito anos e para as demais funções trabalhistas era de doze anos, além da proibição de menores de dezesseis anos nos trabalhos de minas (Brasil, 1927). O Código de Menores foi revogado em 1979, pela lei n.º 6.697, que manteve em grande medida as disposições do anterior.

No âmbito que trabalhasse especificamente o trabalho infantil, em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda direitos de todos os indivíduos com base na Proteção Integral, ao contrário do Código de Menores que apenas resguarda direitos de crianças e adolescentes em situação irregular, legitimando intervenções excepcionais por parte do poder judiciário.

2. TRABALHO INFANTIL

Antes do reconhecimento dado pela atual Constituição, as crianças e adolescentes eram chamados "menores", expressão usada pelo revogado Código de Menores. Neste contexto, Antoniassi (2008) descreve que, esta referência era sinônimo de delinquência e abandono.

Reconhecendo estes indivíduos como sujeitos de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a divisão por faixa etária para definir crianças, adolescentes e prioritariamente diferenciá-los dos adultos.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define em seu artigo 2º, caput, como criança aqueles de faixa etária de até doze anos incompletos e os adolescentes são aqueles de doze até dezoito anos (Brasil, 1990). Destacando que, mesmo com as modificações legislativas, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda se utiliza do termo "menor", para indivíduos que não atingiram os dezoito anos.

A partir disto, é definido pelo III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, o trabalho infantil como atividades econômicas ou de sobrevivência, lucrativas ou não, realizadas por menores de dezesseis anos. Com exceção se este for aprendiz, onde a idade mínima permitida é de quatorze anos (Brasil, 2019-2022).

E para o autor Almeida (2004), o trabalho infantil é aquele que atividades são executadas por pessoas menores de dezesseis anos, com regularidade, remunerados, envolvendo riscos ao indivíduo durante o trabalho e para sua permanência na escola.

Por isto, atualmente no Brasil, é proibido o trabalho para menores de dezesseis anos, exceto na modalidade aprendiz. Também, é proibido ao menor de dezoito anos, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), Convenção 138 (OIT, 1973) e artigo 405, caput e inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Em virtude das considerações feitas, observou-se que, o trabalho infantil não é exercido apenas por crianças, pois somando a idade mínima laboral descrita pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), mais o critério etário descrito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), incluímos em parte os adolescentes. Em suma, se o adolescente é todo aquele com faixa etária a partir dos doze anos e o trabalho infantil, em regra, é proibido para menores de dezesseis anos, os adolescentes também estão incluídos nesta violação trabalhista.

Entretanto, Antoniassi (2008) não compartilha da nossa concepção, descrevendo que, as crianças estão inseridas na exploração do trabalho infantil e os adolescentes no trabalho juvenil, segundo ela, o fator que determina essa divisão é o critério etário imposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isto, a autora retira os adolescentes do trabalho infantil, por não somar o fator etário e a idade mínima permitida para o trabalho.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, com vistas à proteção de crianças e adolescentes, objetivou a limitação da idade para a vida laboral. Logo em seu artigo 1º descreve que os Membros devem ter políticas que assegure a abolição do trabalho infantil e progressivamente eleve a idade para o labor. A idade mínima não pode interferir nas obrigações escolares, assim, a idade de quinze anos foi estabelecida como base (OIT, 1973).

Mas aqueles países cuja economia e meios educacionais não sejam suficientes para atender crianças e adolescentes, essa idade mínima laboral poderá ser de quatorze anos. Salientando que, o trabalho perigoso para a saúde, segurança ou moralidade do indivíduo devem ser realizados por maiores de dezoito anos. E quando existir comissão de empregadores e de trabalhadores no país, o trabalho pode ser permitido a partir dos dezesseis anos (OIT, 1973).

A partir desta Convenção 138, que no Brasil foi estabelecido os dezesseis anos como idade mínima laboral, promulgada pelo Decreto 4.134 de 2002 que foi revogado pelo Decreto 10.088 de 2019.

Considerando o exposto, a Agência IBGE noticiou que o trabalho infantil foi reduzido de 5,3% em 2016, para 4,6% em 2019, incluindo crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos. Que dos 1,8 milhões ainda nesta situação,

706 mil com faixa etária de até dezessete anos, ocupam funções caracterizadas as piores formas de trabalho infantil, que comparado ao ano de 2016 houve uma redução, pois esta situação atingia quase 933 mil crianças e adolescentes (IBGE, 2020). Contudo, as estatísticas sobre trabalho infantil em nosso país são altas, mas a diminuição gradativa dos números vem acontecendo.

É por isto, que a educação deve ser tratada como prioridade para o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como alude o princípio da Proteção Integral, formando um indivíduo apto ao exercício da cidadania e profissionalizado.

Neste sentido, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, considerando crianças os menores de dezoito anos, objetiva utilizar da educação como meio para eliminação do trabalho infantil. Aos Membros compete medidas para impedir e dispensar crianças que estiverem em piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999). E foi a partir desta Convenção 182 que se deu origem ao Decreto de n.º 6.481 de 2008, que identificou noventa e três piores formas de trabalho infantil no Brasil, vejamos uma tabela:

Tabela 1

Agricultura, pecuária, exploração florestal, silvicultura	11 formas- exemplos: Produção do fumo ou abacaxi. Colheita de alimentos.
Pesca	4 formas- exemplo: Coleta de mariscos.
Indústria extrativa	6 formas- exemplos: Extração de areias, argilas, pedras preciosas e não preciosas.

Indústria de transformação	35 formas- exemplos: Operação de reciclagem de papel. Fabricação de fogos de artifício. Produção de mandioca.
Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	1 forma- exemplo: Sistema que distribui energia elétrica.
Construção	1 forma- exemplo: Construção civil.
Comércio	1 forma- exemplo: Borracharias.
Transporte e armazenagem	3 formas- exemplo: Transporte de explosivos.
Saúde e serviços sociais	4 formas- exemplos: Hospitais, postos de vacinação, ambulatórios.
Serviços coletivos, sociais, pessoais e outros	9 formas- exemplos: Na coleta de lixo e serviços em cemitérios. Cuidado e segurança de crianças e idosos. Guardas de trânsito.
Serviço doméstico	1 forma- exemplo: Domésticos.

Outras formas	13 formas- exemplos: Serviços sem proteção adequada ou que podem trazer riscos físicos.
Prejudiciais à moralidade	4 formas- exemplos: Em bares ou motéis.

Estas piores formas de trabalho decorrem de um trabalho tripartite, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, do Governo Federal e da sociedade civil, para proibir atividades prejudiciais a saúde, segurança e a moralidade das crianças e adolescentes.

Ainda criança, o corpo humano começa a desenvolver os ossos, os órgãos que recebem comandos do cérebro, sejam os olhos, ouvidos, olfato, sem esquecer os tecidos da pele que são mais frágeis neste período. Quando uma criança ou adolescente é submetida a carga de pesos e exposição solar, por exemplo, o processo natural do corpo sofre alterações.

Além disso, têm o cansaço mental gerado por jornadas exaustivas de trabalho e atividades repetitivas. Trazendo consequências que afetam a coordenação motora, concentração e memorização. Tudo isto, somado a uma alimentação incorreta, expõe crianças e adolescentes às doenças, desnutrição e pode levar à morte.

Como já descrito, são muitas as formas e modalidades de trabalho infantil em nosso país, por isto não citaremos todas, nos limitando a falar do trabalho rural, o doméstico, exercido para proveito familiar e o artístico.

A primeira modalidade vai falar do trabalho rural, aquele ligado a toda atividade agrícola e pecuária. Normalmente são atividades exercidas por pessoas que moram no interior, mais simples, sem muito estudo e por isto, recebem pouco pelo seu trabalho, visando melhorar sua remuneração, acabam inserindo os filhos ainda crianças nestes trabalhos.

Além disto, Antoniassi (2008) fala que as obrigações passadas pelo empregador às vezes são impossíveis de serem exercidas em um turno de trabalho, por isto, muitas vezes, envolvem seus filhos e cônjuges nestas funções.

Esta situação beneficia os donos de terras, que além do esforço investido pelos pais, aqueles cuja relação trabalhista é firmada, se utilizam da mão de obra barata de crianças e adolescentes.

Na segunda modalidade vamos descrever sobre o trabalho doméstico, praticado por pessoa física, normalmente do sexo feminino, em local familiar, que envolva subordinação, continuidade e remuneração.

Mas ao contrário disto, o trabalho doméstico não está atrelado necessariamente a uma remuneração e não é praticado apenas por pessoas maiores de dezoito anos. A cultura de que meninas ainda pequenas devem "brincar de casinha" e "brincar de mamãe e filhinha" com suas bonecas, tem por finalidade ensinar mulheres os serviços domésticos.

Vivemos em um país com traços patriarcais, onde os homens são os provedores, que devem dedicar a sua jornada diária em estudos, trabalho e profissionalização, enquanto as mulheres devem cuidar dos filhos e dos afazeres domésticos. Por isso, crianças e adolescentes do sexo feminino sofrem mais nesta modalidade.

Se pararmos para observar, é um fato cotidiano presenciar uma criança de dez anos preparando o almoço ou ainda, limpando a casa. O serviço infantil na modalidade doméstica normalmente começa em família para que, em um segundo momento se estenda a serviços prestados para terceiros.

A terceira modalidade trata do trabalho exercido em proveito familiar, sendo basicamente aqueles exercidos por crianças, adolescentes, jovens, adultos de uma mesma família que trás benefícios a eles mesmos. Este trabalho tem por finalidade educar crianças e adolescentes por meio de tarefas domésticas, buscando o preparo para uma vida adulta em sociedade e independente.

A autora Antoniassi (2008) defende que o trabalho em proveito familiar é aquele exercido no seio familiar, diferenciando do doméstico que é aquele exercido somente na casa de terceiros. Ao contrário disso, enxergamos o trabalho em proveito familiar como uma extensão do doméstico, pois o labor despendido na casa de terceiros assim como no seio familiar também deve ser considerado nesta modalidade doméstica.

E por fim, a última modalidade que é o trabalho artístico, que explora por meio de ensaios fotográficos, televisivos, musicais, o trabalho infantil. No artigo 8º da Convenção 138, é descrito a dependência de uma licença judicial para esta modalidade e por escrito apresentado a duração da função, com a forma que será executada (OIT, 1973).

De outro modo, o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza mediante alvará judicial, a participação de crianças e adolescentes para trabalhos artísticos, dispensando a licença judicial. Mas para ser concedido deve ser comprovado que a atividade artística não pode ser executada por maiores de dezesseis anos, os pais ou responsáveis devem acompanhar e autorizar o trabalho (Brasil, 1990).

Devendo ainda, priorizar os estudos, uma boa alimentação, assistência médica e psicológica, além de serem proibidas atividades perigosas, noturnas e insalubres. Todo dinheiro conquistado deve ser depositado em caderneta de poupança, no nome da criança ou do adolescente (Brasil 1990).

Neste contexto o artigo 405, § 3º, letras "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, informa que, qualquer serviço que prejudique a moralidade do menor é proibido, sendo, por exemplo, em boates, teatro, dancings ou circos (Brasil, 1943).

Porém, o artigo 406 da mesma lei, autoriza estas atividades das letras "a" e "b" do artigo 405, § 3º, desde que, tenham um fim educativo, não cause prejuízo a moral da criança e do adolescente, que sua subsistência e de sua família não dependam do exercício desta função (Brasil, 1943) .

Em virtude destas modalidades, percebemos que a lei busca inibir todo trabalho infantil que cause transtornos ao desenvolvimento físico e moral da criança

e do adolescente, sejam eles rurais, domésticos, em circos ou fábricas. Visando sempre o bem estar da criança e do adolescente e o resguardo integral de seus direitos.

3. ANÁLISE CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Várias são as causas que levam o trabalho infantil em nosso país, o que viola a Proteção Integral de crianças e adolescentes, quais são: a baixa renda familiar, falta de escolaridade dos pais, o número de filhos, falta de infraestrutura escolar, mão de obra barata e a pobreza.

Segundo o autor Custódio (2007) as principais causas do trabalho infantil são aquelas que envolvem a econômica de cada família, além de fatores culturais por legitimá-lo como um moralizador. Além disso, ele aponta que a ausência de políticas públicas contribui para o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

A primeira causa seria pela baixa renda familiar, aquela que afeta diretamente nos valores percebidos para o sustento de uma família, quanto menor o valor ganho ao mês, maiores são as chances do ingresso prematuro de crianças e adolescentes ao mercado de trabalho. No Brasil muitas famílias vivem com menos de um salário mínimo e meio por mês, o que torna indispensável o labor infantil para o complemento da renda familiar.

Quando estas pessoas não têm o mínimo para comprar comida, vestimentas e até dinheiro para a compra de materiais escolares, a única opção é trabalhar. É uma luta travada diariamente para crianças e adolescentes carentes existirem, pois, para sobreviver às vezes nem dinheiro sobra.

Na segunda causa o nível escolar que determina o trabalho infantil. Como já descrito, os estudos são importantes para crianças e adolescentes na fase adulta alcançarem uma profissionalização de qualidade. Então, se os pais ainda quando crianças deixam os estudos, o que lhes resta na fase adulta são serviços precários

e com baixa remuneração. Um ciclo de pobreza que facilita que os filhos, também crianças ou adolescentes, tenham que sair da escola para trabalhar.

A quantidade de filhos que muitos casais têm, também facilita o trabalho infantil. Seja por falta de educação sexual, por falta de estrutura familiar ou métodos contraceptivos, o fato é que, quanto mais filhos, maior são os gastos, fazendo com que, os filhos mais velhos tenham que dividir responsabilidades financeiras com os pais. Neste sentido, Antoniassi (2008) descreve que, quanto maior a família, maior é a probabilidade de que os filhos trabalhem.

A escola deve ser um atrativo para crianças e adolescentes, bem mais que aprendizagem, ela deve ajudar na permanência destes indivíduos. Tanto a estrutura da escola como os alimentos oferecidos no intervalo, devem ser de qualidade. Bem mais que isto, os materiais didáticos também devem ser disponibilizados junto ao transporte. Mas as infraestruturas precárias e o pouco investimento na educação é um problema no Brasil que se arrasta por anos.

Estamos passando por uma pandemia e com isso as escolas foram afetadas. O ensino presencial e gratuito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode ser cumprido neste período (Brasil, 1990). E questionamos quais foram as medidas efetivas adotadas para alcançar a nova realidade do estudo virtual, já que crianças e adolescentes carentes não têm acesso a tecnologia para acompanhar as aulas.

As buscas por políticas públicas para erradicar o trabalho infantil através da educação não devem ficar no papel, investimentos devem ser feitos, pois, como defendido no trabalho, a falta de escolaridade coloca crianças e adolescentes as margens da labuta infantil.

Uma criança ou adolescente por serem vulneráveis às fraudes do trabalho, não conseguem identificar seus direitos ou mesmo os valores do seu esforço despendido, por isto, o princípio da Proteção Integral resguarda esses indivíduos em desenvolvimento, proibindo menores de dezesseis anos de trabalho, salvo na modalidade aprendiz.

Considerando estes fatores, chegamos a conclusão que a pobreza é a grande precursora do trabalho infantil. A causa econômica, escolar dos pais e de crianças, costumes, família numerosa, são decorrências trazidas pela pobreza extrema do nosso país.

A pobreza impede o acesso aos bens de consumo, materiais e alimentos. Ela gera fome, aumenta a violência, baixa a expectativa de vida e causa o desemprego de adultos, facilitando o trabalho infantil. O ponto de partida é tratar da pobreza extrema que atinge muitas famílias, que sem recursos, visualizam o trabalho infantil como auxílio para a renda familiar. Não bastando impor leis e proteções se os motivos do trabalho infantil existir.

Por isto, Custódio (2009) fala que, o Brasil é um país capitalista, onde a busca pelo lucro é prioridade, não se admirando, que o trabalho infantil seja usado como mão de obra barata, dócil e disciplinar.

Sabemos que a lei é um dos primeiros meios para a proteção e erradicação do trabalho infantil, sejam elas nacionais ou internacionais, porém não devemos depositar as responsabilidades somente nelas.

Políticas públicas, movimentos sociais, os Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes também devem funcionar como alternativa. O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, que atua independente de decisões judiciais. Quando houver qualquer informação sobre a exploração do trabalho infantil, este órgão deve acompanhar de perto a rotina da criança ou adolescente, aplicando se necessário, medidas que impeçam a satisfação de seus interesses e necessidades.

Assim como os Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes, órgãos colegiados, que devem controlar todas as ações que envolvam proteção especial e assistencialista a estes indivíduos.

Bem mais que isto, iremos analisar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, também conhecido como PETI, de 1996. Este programa é uma ação feita pelo Governo Federal para auxiliar e proteger crianças e adolescentes, menores de

dezesseis anos, em situação de trabalho. O grande objetivo é a manutenção do ensino escolar e o auxílio na renda mensal (Brasil, 1996).

Assim, é feita uma transferência financeira mensalmente pela Caixa aos responsáveis legais. O valor é de R \$25,00 (vinte e cinco) reais por criança em áreas rurais e urbanas, quando o município tiver menos de 250.000 mil habitantes e nas áreas urbanas o valor é de R \$40,00 (quarenta) reais, quando as cidades tiverem mais de 250.000 mil habitantes (Brasil, 1996).

Até o ano de 2005, os responsáveis legais das crianças e adolescentes tinham que escolher entre o PETI e o Programa Bolsa Família, ou seja, não poderiam participar de dois programas do governo.

Se moldando as necessidades sociais, de 2011 até a atualidade o PETI vem melhorando o programa, fundando-se no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação Do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Na nossa concepção, não resolve o problema a existência de programas do governo voltados a erradicação do trabalho infantil, onde valores despendidos para auxiliar no sustento de crianças e adolescentes são insuficientes. O nosso país não precisa de medidas paliativas que não conseguem reduzir a pobreza e ao contrário do que se almeja contribuem para permanência do trabalho infantil.

Por mais que o Governo Federal realizou o terceiro encontro para discutir o Plano para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil como a Proteção ao Adolescente Trabalhador, dificilmente até 2022 ele entre em prática e a erradicação do trabalho infantil ocorra até o ano de 2025.

O plano busca cumprir com o disposto no artigo 1º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho. Os Membros devem seguir políticas públicas que objetive a abolição do trabalho infantil, garantindo emprego adequado para o desenvolvimento físico e mental do jovem. Ainda, que sejam articuladas políticas para assistência social, a educação, lazer e saúde da criança e do adolescente (OIT, 1973).

Deveria haver ferramentas que proporcionasse a articulação efetiva contra o trabalho infantil, propostas mais simples e capazes de serem realizadas. E o primordial, que o governo investisse um valor alto por criança e adolescente, capaz de combater a pobreza, para assim querer erradicar o trabalho infantil.

Mesmo que, pareça longe a erradicação do trabalho infantil em nosso país, não retira da causa as melhorias trazidas com o tempo, como o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise feita sobre o trabalho infantil no Brasil, chegamos as seguintes conclusões.

Durante muito tempo as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos. O termo "menor" era usado para se referir a estes indivíduos, que traduzia delinquência e abandono. Mas com a Constituição Federal de 1988, esta palavra foi substituída por crianças e adolescentes.

Além da variação de qual seria a idade mínima para o trabalho, foi estabelecido que menores de dezesseis anos ficassem proibidos de trabalhar, com exceção aos aprendizes.

O ápice da exploração de mão de obra infantil se deu no período industrial, primeiro pelo porte corporal infantil atraente e segundo pela mão de obra barata. Sem contar que os locais de trabalho tinham péssimas condições higiênicas culminando nas primeiras revoltas trabalhistas.

Entretanto, algumas excepcionalidades, como os alvarás judiciais que permitem o trabalho infantil artístico. E para a concessão deste trabalho, o sustento próprio e familiar não deve depender dele, excluindo também, atividades noturnas, insalubres e perigosas.

Com muita responsabilidade e analisando bem cada caso, que estes alvarás e autorizações para o trabalho artístico devem ser concedidos. São detalhes que podem gerar prejuízos irreparáveis à criança e ao adolescente.

Neste trabalho, buscamos o enfoque no princípio da Proteção Integral, doutrina adotada pela nossa Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele trouxe novos conceitos, colocando as crianças e adolescentes no centro das vinculações jurídicas, de modo a suprir seus direitos e necessidades.

Ainda, esta doutrina assegura as crianças e adolescentes, oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento, dando proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Pelo fato destes indivíduos não terem atingido a maturidade exigida, confere-se a eles uma proteção especial, além das fundamentais garantidas a todas as pessoas.

Contudo, se houver investimentos públicos e uma amplificação dos órgãos já existentes, focando não só na fiscalização pública, mas também na privada, talvez alcançassem mais rápido a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA NETO , Honor de. **Trabalho infantil: formação da criança jornaleira de Porto Alegre**. Canoas, RS: ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, 2004.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. São Paulo. 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Menores**, Decreto de nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em: 13 de julho de 2021.

BRASIL. **Código de Menores**, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 13 de julho de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 13 de julho de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto de nº 99.710. 21 de novembro de 1990.

BRASIL. **Decreto de nº 1.313 de 1891**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto de nº 10.088 de 2019**. Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.088-de-5-de-novembro-de-2019-226228150>> Acesso em: 25 de julho de 2021.

BRASIL. **Decreto de nº 22.042 de 1932**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto de nº 4.134 de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.134%2C%20DE%2015,M%C3%ADnima%20de%20Admiss%C3%A3o%20ao%20Emprego.> Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. **Decreto de nº 6.481 de 2008.** Disponível em <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm#:~:text=Regulamenta%20os%20artigos%203o,o%203.597%2C%20de%2012%20de> Acesso em: 25 de julho de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. ECA.

BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador de 2019-2022.** Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf> Acesso em: 13 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei do Ventre Livre.** 28 de setembro de 1871. Disponível em <<https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1871-promulgada-a-lei-do-ventre-livre/>> Acesso em: 22 de julho de 2021.

BRASIL. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** 1996. Disponível em <<https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>> Acesso em : 15 de agosto de 2021.

CANAL PARABÓLICA- **O trabalho infantil no Brasil e no mundo.** 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=iXrPCfg_IYU> Acesso em: 20 de junho de 2021.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Piores formas de trabalho infantil.** 2021. Disponível em <<https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas/7>> Acesso em: 07 de julho de 2021.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil.** 2007.

FACURE, Gustavo Henrique Fernandez. **O trabalho infantil no Brasil: Os desafios para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.** Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual Paulista – UNESP. 2015.

IBGE NOTÍCIAS, Agência. **Trabalho infantil.** 2020. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>> Acesso em: 25 de julho de 2021.

IBGE. **Desemprego.** 2021 Disponível em
<<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>> Acesso em: 25 de julho de 2021.

MARTINS, Ana Luíza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Ribeirão Preto: Ed. USP, 2014.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho- Convenção de nº 138.** 06 de junho de 1973. Disponível em
<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm> Acesso em: 03 de agosto de 2021.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho- Convenção de nº 182.** 01 de junho de 1999. Disponível em
<[ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm)> Acesso em: 03 de agosto de 2021.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** Amicus Curiae V.5, N.5 (2008), 2011.

PAGANINI, Juliana. **Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente.** 2014.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

SOUSA, Ana Maria; ALKIMIM, Maria Aparecida. **Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a F.** **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais.** 2018.